

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

DECRETO LEGISLATIVO Nº 039, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, do exercício de 2016.

A Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Regimentais e Constitucionais, faz saber que em sessão realizada no dia 1º de agosto de 2022, aprova o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica REJEITADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao Exercício Financeiro de 2016.

§ 1º As Contas de que trata este artigo, são as constantes do Processo TC-004309/989/16, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º O Relatório apresentado pelo Relator Especial é parte integrante deste Decreto Legislativo.

§ 3º Consoante ao consignado no artigo 31 da Constituição Federal, ficam APROVADAS as contas da Prefeitura

Municipal de Mococa, exercício de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de agosto de 2022.

**Vereadora ELISÂNGELA MAZINI
MAZIERO BREGANOLI
Presidente**

**Vereador CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário**

**Vereadora PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária**

Assunto:
contas anuais do exercício de 2016,
da Prefeitura Municipal de Mococa;

Relator Especial: Clayton Divino Boch.

I- RELATÓRIO: do parecer do tribunal de contas e da defesa apresentada

Trata-se da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa/SP do exercício de 2016, a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu relatório pela sua desaprovação.

O Tribunal de Contas fundamenta sua opinião pela rejeição das contas em razão de supostas impropriedades:

I) finanças: aponta o déficit orçamentário de 7,34%; a abertura de créditos suplementares superior a 10% da despesa inicial fixada; no aumento das dívidas de curto e longo prazo; na infringência do disposto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 (despesas com pessoal acima do limite);

II) descumprimento de restrições ao último ano de mandato: sendo considerado o aumento na iliquidez, o empenho maior que 1/12 das despesas previstas no último mês do mandato e os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 acima da média de gastos dos primeiros semestres dos anos anteriores (2013-2015).

Posteriormente, em sede de reexame, o próprio Tribunal de Contas afastou a pontuação de aumento da iliquidez e de

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

empenho de despesas maior que o permitido, mantendo sua posição em relação aos gastos com publicidade.

III) Ensino: pontua que o Município aplicou as verbas recebidas do FUNDEB em percentual inferior ao que determina a Constituição (diferença de 0,72%) e a existência de déficit de vaga na rede municipal de ensino;

IV) recolhimento parcial de encargos sociais: aduz que o município realizou o recolhimento parcial e/ou em atraso do INSS e do PASEP;

V) pagamento de precatórios: indica que a Prefeitura de Mococa descumpriu acordo de parcelamento dos precatórios com o TJSP de modo que não conseguiria quitar as dívidas até o ano de 2020.

A ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero foi devidamente notificada para a apresentação de defesa, o que fez tempestivamente. Apontou, inicialmente, o cenário econômico nacional, havendo retração no PIB de 7,2% no biênio de 2015/2016, encolhimento da atividade econômica, recorde no número de desempregado (12 milhões de pessoas) e diminuição no poder aquisitivo dos

brasileiros, fatos que entendeu relevantes para a análise das contas.

Diante de tais fatores, justificou o déficit orçamentário na diminuição da arrecadação em valores reais, vez que, considerando a inflação, foi inferior ao ano de 2015. Afirma que houve uma superestimativa de receitas que não correspondeu a realidade, pois a arrecadação foi 28,5% menor que o esperado. Aduz que o TCE aprovou contas de outros municípios com percentuais maiores ou próximos ao de Mococa.

Em relação a abertura de créditos suplementares acima de 10% da despesa inicial fixada, a defesa alega que a Lei Orçamentária Anual deu autorização à prefeita para abertura de créditos suplementares até 20%, sendo que 10% se trata apenas de uma sugestão do Tribunal de Contas, havendo, inclusive, divergência de posicionamento entres os conselheiros a respeito de tal percentual a ser sugerido.

No que se refere às dívidas de curto e longo prazo, a defesa informa que o aumento se deu “exclusivamente” em razão do reconhecimento e parcelamento da dívida do Município deixada pela gestão do ex-prefeito

Antônio Naufel, que na sua gestão deixou de recolher cerca de 24 milhões de reais ao INSS, o que gerou também juros e multas a serem pagos. Por outro lado, indica que reduziu em quase 84% a dívida contratual do Município.

Sobre as despesas com pessoal acima do limite previsto no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, a ex-prefeita aponta erro de cálculo do Tribunal de Contas, afirmando, assim, que não houve qualquer violação ao dispositivo legal.

Quanto às vedações do último ano de mandato, considerando as exclusões de apontamentos feitas em reexame pelo Tribunal de Contas, a defesa aponta que houve um equívoco no lançamento de gastos nos anos de 2013 e 2014, gerando números nulos ou irrisórios, o que afetou a média. Aponta também que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 foram com a “campanha de prevenção da dengue”.

Em relação ao ensino, a defesa alega que é lícito que o FUNDEB recebido seja utilizado até o fim do 1º trimestre do exercício seguinte, de modo que a não utilização de 0,72% do fundo não possa ser atribuído à gestora do exercício de

PÁGINA 2



2016. Sobre o déficit de vagas na rede municipal de ensino, a ex-prefeita aponta que tal número vinha diminuindo, no entanto, em razão da crise econômica, houve uma grande migração de alunos das escolas particulares para as públicas, sobrecarregando a rede municipal.

No que tange ao recolhimento parcial/em atraso dos encargos sociais, a defesa alega as dificuldades econômicas sofridas pelo Município, o que obrigou a gestora a, por algumas vezes, atrasar tais pagamentos em benefício de outras obrigações, como o pagamento de salário aos servidores. No entanto, indica que, mesmo com atraso, os pagamentos foram realizados, tanto é que o Município possuía o “Certificado de Regularidade Previdenciária”. Indica que o parecer do TCE divergiu do próprio entendimento da corte de contas em outros casos.

Por fim, quanto ao pagamento de precatórios, a defesa afirma que o acordo com o TJSP vinha sendo cumprido, sendo que se pagou 99,34% da dotação orçamentária para tal fim. Registra o aumento exponencial da dívida de precatórios e a impossibilidade de quitá-la até o ano de 2020, meta que foi prorrogada pelo próprio TCE.

Apresentada a defesa, foi certificado o decurso do prazo do art. 289, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para a apresentação de relatório, razão pela qual foi nomeado relator especial.

É a síntese do parecer do Tribunal de Contas, da defesa da ex-prefeita Maria Edna Gomes Maziero e do processo administrativo que regeu a análise das contas.

II- FUNDAMENTAÇÃO: das razões de voto

1º Ponto: das finanças

Em relação às finanças do Município de Mococa no exercício de 2016, principal ponto do parecer do Tribunal de Contas, é preciso considerar que o relatório apresentado deixou de considerar significativos argumentos.

Primeiramente, verifica-se que o parecer não se aprofunda na crise econômica que abalou o país naquele ano, se limitando a argumentar que “não pode servir de justificativa para os resultados negativos obtidos pela administração”.

A defesa da ex-prefeita trouxe dados importantes como o desemprego (12 milhões de desempregados), queda do PIB em (3,6%), encolhimento da atividade econômica e diminuição do poder de compra dos cidadãos.

Apesar dos relevantes dados coletados, faz-se necessário também considerar os Municípios próximos à Mococa que também tiveram déficits orçamentários, com o fim de compará-los.

Nesse sentido, verifica-se que diversos deles também foram afetados pela crise econômica daquele ano (2016), obtendo resultados negativos. Como, por exemplo, o município vizinho de São José do Rio Pardo, que teve déficit de 7,66%, Vargem Grande do Sul, que obteve déficit de 6,12%, Pirassununga com resultado negativo em 7,36%, Serra Azul com déficit de 10,2%, Serrana, deficitária em 9%. Até mesmo o Município de Ribeirão Preto, significativa referência em indústria e comércio, apresentou déficit orçamentário naquele ano em 5,52%.

Portanto, verifica-se que a situação deficitária naquele ano não foi exclusiva do Município de Mococa, mas também ocorreu em diversos outros próximos, de modo que o resultado não pode ser

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

automaticamente atribuído à gestora e ao exercício de 2016.

Ademais, da análise do parecer do Tribunal de Contas não se verifica que foi apreciada a queda da arrecadação. Explico:

O Município de Mococa, no ano de 2016, esperava uma receita tributária de mais de 158 milhões de reais, vinda de recursos federais, estaduais e da própria arrecadação municipal. No entanto, a arrecadação total foi de cerca de 113 milhões de reais, ou seja, 28,5% a menos que o esperado:

Não só, se compararmos a arrecadação de 2015 com a do ano de 2016 também verificaremos que, apesar do aumento em valores absolutos (8,04%), esse aumento não acompanhou a inflação daquele ano (10,67%). Em outros termos, isso significa que o que se comprava em 2015 com 103 milhões, não se conseguia comprar em 2016 com 112 milhões.

Portanto, tem-se que de fato o Município de Mococa foi verdadeiramente afetado pela crise econômica nacional. Mas isto não é suficiente para afastar o apontamento.

É preciso saber também se o déficit orçamentário daquele exercício repercutiu positivamente na gestão municipal. É questionar: o valor gasto foi bem investido?

Para responder a tal questionamento vale-se do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e do Ranking de Desenvolvimento (Firjan) com base nos dados de 2016. Tais dados revelam as seguintes notas:

A somatória de tais dados deu nota "B" ao Município de Mococa no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Já o Índice FIRJA, que acompanha o desenvolvimento socioeconômico de todos os mais de 5 mil municípios brasileiros, revelou que Mococa, em 2016, estava no 23º lugar no ranking nacional, sendo considerado de "alto desenvolvimento". Se considerado somente no Estado de São Paulo, Mococa encontrava-se na 16ª posição.

Em resumo, tem-se que:

1 – O resultado orçamentário foi impactado pela crise econômica nacional;

2 – Diversos Municípios próximos a Mococa também foram afetados pela crise e tiveram resultado orçamentário deficitário;

3 – O Município arrecadou menos que o esperado (28,5%), sendo a receita do ano de 2016 inferior a do ano de 2015, se aplicada a inflação do período;

4- Mococa encontrava-se bem avaliada no ano de 2016, pelos índices de efetividade da gestão e de desenvolvimento.

Logo, a somatória de tais dados permite concluir que o resultado deficitário do ano de 2016 não pode ser atribuído à gestão do exercício de 2016, tendo ocorrido em razão de eventos externos e que fugiam do controle do Executivo, que, dentro das possibilidades, realizou investimento adequados, que impactaram positivamente na avaliação da gestão.

Outro item que merece reparo do parecer do Tribunal de Contas é o apontamento relativo à abertura de créditos adicionais. Isto porque o TCE-SP indicou que a gestão de 2016 abriu

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

créditos adicionais no percentual de 18,78% da despesa inicialmente fixada, quando deveria se limitar a 10%.

Neste ponto, é digno de respaldo a defesa da ex-prefeita, em razão dos seguintes pontos:

1- A Constituição Federal não estabelece qual o limite para abertura de créditos adicionais, sendo incumbência do legislativo municipal quando da elaboração da LOA.

2- A LOA, elaborada em 2015, fixou o limite de 20% para o exercício de 2016;

3- O próprio Tribunal de Contas possui divergência em seus posicionamentos a respeito do percentual sugerido (se 10% ou 20%);

Ou seja, não se podia esperar conduta diversa da gestora, pois estava dentro do limite fixado pela própria Câmara Municipal (18,78% de 20%) e nem mesmo o próprio Tribunal de Contas definiu um percentual adequado, existindo julgados que sugerem 10% (como no presente caso) e outros, também do ano de 2016, que sugerem 20% (Vide TC-004182/989/16).

Ora, como pode-se punir uma prefeita que agiu estritamente dentro do que lhe era permitido? Como pode-se exigir que se pratique percentual diferente quando nem mesmo o próprio TCE adota um posicionamento único?

Estando a ex-prefeita dentro dos limites legais e não havendo lei maior que estabeleça um teto a ser praticado, o Tribunal de Contas deveria se limitar a fazer sugestões, sem, contudo, tentar impô-las através de uma rejeição das contas.

Portanto, não merece prosperar o parecer do Tribunal de Contas em relação a tal apontamento.

Sobre as dívidas de curto e longo prazo contraídas pelo Município, o Tribunal de contas aduz que houve um aumento substancial. Assim, cumpre verificar onde ocorreu tal aumento e se isso pode ser atribuído à gestão do exercício de 2016.

Em relação à dívida de curto prazo, verifica-se que o aumento se deu em razão de obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais, sendo de R\$10.773.346,09 em 2015 e passando para R\$25.578.552,15 em 2016. Por outro lado, a dívida com fornecedores no mesmo período caiu

de R\$10.466.625,56 para R\$7.763.688,21, tendo ocorrido, portanto, uma diminuição de 25,82%.

Já a dívida de longo prazo teve um aumento de 10,09% entre o final do exercício de 2015 e o de 2016, verifica-se do parecer do Tribunal de Contas que tal aumento decorreu somente do aumento da dívida previdenciária do Município, que aumentou de R\$71.963.875,63 para R\$87.668.710,93. Por outro lado, as demais dívidas da prefeitura sofreram redução, em especial a dívida contratual que foi reduzida em mais de oito milhões de reais.

A defesa da gestão de 2016 argumenta que tais aumentos se deram exclusivamente em razão do reconhecimento do parcelamento da dívida do Município com o INSS. Dívida essa que teve origem com o “escândalo Castelucci”, amplamente divulgado pela mídia regional e nacional. Sobre tais fatos, matéria do portal G1 explica o seguinte:

“Trinta e dois prefeitos e ex-prefeitos do interior de São Paulo estão na mira do Ministério Público. Eles contrataram, sem licitação, um escritório de advocacia que prometia descontos no recolhimento de uma contribuição do

PÁGINA 5

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Só que era um golpe, segundo o Ministério Público, e os prefeitos deixaram dívidas milionárias para seus sucessores.

Os prefeitos e ex-prefeitos dizem que foram enganados por um escritório de advocacia. E, agora, os atuais estão recebendo multas milionárias da Receita Federal.”

(<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mp-acusa-escritorio-de-advocacia-de-dar-golpe-em-municipios-para-recolhimento-de-taxa-menor-do-inss.ghtml>)

Da análise do parecer do Tribunal de Contas, verifica que esse argumento não foi enfrentado, em verdade, o parecer do órgão sequer investiga a fundo a origem da dívida, quando deveria. Assim, cumpre a Câmara Municipal analisar a correspondência do que fora narrado e fazer justiça ao caso concreto.

Nesse sentido, observa-se que a gestão do ex-prefeito Antônio Naufel deixou de recolher ao INSS cerca de 24 milhões de reais, valor que gerou a incidência de juros e multa nos anos que se seguiram.

Não só, o reconhecimento da dívida não foi feito solitariamente pela

gestora, mas se deu através da propositura de projeto de lei, tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal.

Analisando as discussões da época, verifica-se que o reconhecimento da dívida foi a melhor alternativa encontrada pela gestora e pelo legislativo para superar a fraude cometida pela gestão anterior.

Isso porque, tendo em vista situações semelhantes à de Mococa, o Governo Federal editou a lei n. 12.810/13 que permitia que os municípios pagassem a dívida de forma parcelada, em até 240 vezes. A não adesão ao parcelamento geraria sérias consequências à cidade, como a perda da Certidão Negativa de Débitos (CND), impedindo o recebimento de recursos estaduais e federais. Não só, caso o Município não aderisse àquela lei e posteriormente pretendesse fazer o parcelamento, teria de pagar a dívida em, no máximo, 60 meses.

Diante de tais fatores, verifica-se que o aumento da dívida de curto e longo prazo não pode ser atribuído à gestão de 2016, que somente fez seu reconhecimento (e com autorização da Câmara), não tendo dado causa àquele débito. Portanto, merece ser afastado tal apontamento das contas de 2016.

O último apontamento das finanças municipais é em relação às “despesas com pessoal”, a defesa da ex-prefeita alega que o apontamento se deu em razão de um erro de cálculo do Tribunal de Contas. Passemos à análise da legislação pertinente e à verificação do cálculo.

O tema é regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a municipalidade não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) com gastos com pessoal (art. 20, inciso III, alínea “b”).

Nesse aspecto, verifica-se que não houve violação ao disposto, uma vez que a RCL foi de R\$152.242.068,87, e o gasto com pessoal foi de R\$78.063.332,71, portanto de 51,28%, portanto, o governo estava no limite do autorizado.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único) dispõe que quando o órgão atingir 95% do limite, isto é 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida, ficará impedido contratar pessoal, salvo em recorrência de aposentadoria ou falecimento, e contratar horas extras.

PÁGINA 6

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

O Tribunal de Contas afirma que a gestão de 2016 desrespeitou tal norma, pois estava acima de 95% do limite, tendo realizado contratações de pessoal e de hora extra.

No entanto, verifica-se que de fato ocorreu um erro de cálculo, uma vez que 54% da RCL corresponde a R\$82.210.717,18, de modo que 95% deste valor perfaz a quantia de R\$78.100.181,33.

Ou seja, somente se o Município tivesse gasto mais de R\$78.100.181,33 é que estaria impedido de realizar contratação de pessoal e de horas extras. Tendo gasto R\$78.063.332,71, estava dentro do limite autorizado, não havendo qualquer irregularidade que pese sobre a gestão de 2016.

Por fim, registra-se que, em relação aos alertas emitidos pelo TCE, é preciso reconhecer que a gestão da ex-prefeita Maria Edna buscou diminuir os gastos, que eram de 52,42% da RCL em 2015, e passaram para 51,28% em 2016.

2º Ponto: das restrições do último ano do mandato

Em sequência, tem-se os apontamentos em relação às vedações de último ano de mandato. Esclarece-

se que as supostas infrações do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 59, §1º da Lei n. 4.320/94 foram afastadas pelo próprio Tribunal de Contas em sede de reexame.

Assim, restou apenas o apontamento em relação a violação do art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, que veda gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral em quantia superior a média dos primeiros semestres dos anos anteriores.

Verifica-se que no primeiro semestre de 2013 o gasto com publicidade foi de R\$690,00, enquanto em 2014 foi zero. A defesa da ex-prefeita alega que houve uma classificação equivocada de recursos nestes anos, o que prejudicou a média do período.

Sobre tal argumento, o próprio Tribunal de Contas reconhece que isso ocorreu, afirmando que a municipalidade se utilizou do código incorreto para a classificação destes gastos. Ademais, não parece crível que uma prefeitura do porte de Mococa gaste tão pouco com publicidade em um semestre inteiro, de modo que se extrai a verossimilhança das alegações da defesa.

Por outro lado, há que se observar a razão de ser desta norma eleitoral, o

porquê ela existe: seu intuito é evitar que gestores se utilizem da máquina pública para promover propaganda de sua gestão e, com isto, impactar nas eleições vindoura, seja em seu favor ou de terceiros.

Nesse sentido, não se verifica do parecer do Tribunal de Contas que houve qualquer gasto com intuito de promoção da imagem da ex-prefeita ou de sua gestão com os recursos do ano de 2016. Os valores não são significativos a ponto de conseguirem promover a imagem da gestora e desequilibrar o pleito eleitoral.

Ademais, o valor gasto em 2016 foi inferior àquele gasto em 2015, tendo sido justificado em razão da endemia de casos de dengue no Município, o que demandou do Executivo gastos com propaganda para a prevenção da difusão do vetor.

Portanto, diante do que foi exposto, não se verifica que tal apontamento seja capaz de causar máculas às contas da gestão de 2016, não a ponto de ensejar sua rejeição.

3º Ponto: do ensino

Adiante, observa-se que o Tribunal de Contar realizou apontamentos relativos

PÁGINA 7

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

ao ensino em Mococa, informando que não foi cumprida a aplicação mínima constitucional do FUNDEB. Registrou que, das verbas recebidas, aplicou-se 94,28%, quando deveria ser, no mínimo 95%.

Assim, tem-se que a gestora aplicou 0,72% a menos do que deveria. Tendo em vista que os recursos oriundos do FUNDEB são recebidos mês a mês, cumpre verificar se o percentual corresponde a valor superior a um duodécimo.

Tal cálculo se mostra necessário para apurar a gravidade da infração, uma vez que sendo os valores recebidos no decorrer do mês, e em montantes variados, não se pode exigir do gestor que realize os gastos de imediato, principalmente quando se mostra necessário buscar o melhor interesse da administração pública. Assim, aceitável que o valor não aplicado seja inferior a um duodécimo. No entanto, caso seja em percentual superior, razão terá o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, tem-se que a prefeitura recebeu do FUNDEB o valor de R\$19.466.347,71 De tal modo, a média mensal foi de R\$1.622.195,64. Considerando que o valor de 0,72% corresponde a R\$140.157,70, não se

verifica que a quantia ultrapassa um duodécimo, em verdade, é inferior a 10% do duodécimo.

Ademais, há que se lembrar que a legislação permite os valores recebidos do FUNDEB no decorrer do ano sejam aplicados até o final do primeiro semestre seguinte, ou seja, no presente caso, até 31/03/2017. De tal forma, a ex-prefeita deixou valor de pequena monta para ser quitado no exercício seguinte, o que tornou a irregularidade sanável, isto é, passível de ser superada.

Logo, diante do percentual diminuto que se deixou de aplicar, não se verifica gravidade suficiente apta a levar a rejeição das contas do exercício de 2016.

Ainda dentro do tema ensino, é preciso analisar o apontamento em relação ao déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino. O Tribunal de Contas aduz que o déficit aumentou de 110 crianças para 299 entre 2015 e 2016.

Desse modo, é preciso buscar a origem desse déficit e a responsabilidade da gestão por ele. Em relação ao número de alunos na rede municipal, verifica-se que no ano de 2016 houve um aumento significativo, não encontrando

correspondência nos anos anteriores e posteriores:

Observa-se que em 2016 houve um aumento anormal no número de alunos nas escolas públicas. Tal fato se deu em razão da grave crise econômica que enfrentou o país, tendo ocorrido uma evasão dos alunos de escolas particulares para as públicas e que não pode ser atribuído à gestora.

Ademais, apesar de terem ocorrido alertas do Tribunal de Contas, cumpre analisar as providências que tomou o Município e seus resultados, pois, como bem anotou a defesa, “escolas e salas de aula não se criam do dia para a noite”.

De início observa-se que ocorreu uma redução no déficit de vagas nos primeiros anos do governo da ex-prefeita, tendo o aumento ocorrido no ano de 2016, coincidente com a crise econômica.

Ainda, é digno de registro os percentuais investidos na educação ao longo do governo. Isto porque a Constituição determina a aplicação de 25% dos recursos próprios em investimento em educação, tendo em todos os anos a gestão de Maria Edna

PÁGINA 8

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

investido em percentuais significativamente superiores, em 2014 foram 32,09%, 2015 foram 32,36% e 2016 foram 30,81%.

Por fim, anota-se que o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM), criado pelo próprio Tribunal de Contas, condecorou Mococa com a nota B+ em educação no ano 2016, o que é considerado pelo próprio órgão como “muito efetivo”.

De tal modo, em relação à educação, não se observa irregularidade grave a que se possa imputar à gestão de 2016, de forma que tal apontamento merece ser revisto e afastado.

4º Ponto: dos encargos sociais

No que tange aos encargos sociais, o Tribunal de Contas realizou apontamento em razão do recolhimento parcial e/ou com atraso de verbas do INSS e do PASEP, o que gerou o pagamento de multas e juros.

Em que pese os argumentos lançados pela corte de contas, é preciso reconhecer que houve um julgamento que divergiu do próprio entendimento do TCE. Ou seja, o parecer é contrário ao próprio posicionamento da corte em outros casos.

Explico: é comum que Municípios realizem o recolhimento de verbas aos INSS, ao PASEP e até ao FGTS em atraso ou parcialmente, isso decorre da situação orçamentária que muitas dessas cidades, como Mococa, enfrentam. Nesses casos os gestores atrasam o pagamento diante da necessidade de priorizar outras obrigações, como a própria folha de pagamento.

Tal cenário já foi considerado e reconhecido pelo Tribunal de Contas em diversos casos, como TC-001730/026/13 (Prefeitura de Pardinho) e TC-000175/026/14 (Prefeitura de Sumaré).

Assim, o critério para a análise da irregularidade adotado pelo TCE passou a ser o pagamento posterior ou o parcelamento da dívida. Tendo ocorrido uma dessas situações é emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária e as contas devem ser aprovadas.

Em relação a esse posicionamento, a própria defesa colecionou diversos precedentes nos quais há atraso ou pagamento parcial dos encargos sociais, há o parcelamento da dívida e a consequente emissão do Certificado

de Regularidade Previdenciária e, em decorrência disto, as contas são aprovadas. Nesse sentido: TC-23121.989.19-8 e TC-000142/026/14.

Em relação ao Município de Mococa, apesar de ter ocorrido o atraso e o recolhimento parcial de encargos sociais, em situações pontuais, houve o posterior pagamento e/ou parcelamento da dívida, permitindo que a gestão emitisse o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que foi reconhecido pelo próprio TCE.

Diante disto, é preciso assumir que o apontamento feito pelo TCE, no caso da gestão de 2016 da Prefeitura de Mococa, divergiu do entendimento do próprio órgão e, em razão disso, merece ser revisto e alterado por essa casa de leis.

5º Ponto: dos precatórios

Por fim, o último argumento a ser enfrentado se refere ao pagamento de precatórios, tendo o Tribunal de Contas afirmado que não houve cumprimento integral do acordo celebrado com o TJSP para pagamentos. Ademais, indicou que a situação do Município revelava que, até o ano de 2020, a Prefeitura de Mococa não quitaria todos seus débitos.

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

Sobre o descumprimento do acordo com o TJSP, verifica-se que o Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016 previa a quantia de R\$2.718.735,15 a ser quitada, tendo a Prefeitura de Mococa efetuado depósito no montante de R\$3.318.862,08, ou seja, em valor correspondente a 22% a mais que o determinado.

Tais informações foram retiradas do relatório de fiscalização presencial:

No que se refere à quitação integral dos precatórios até o ano de 2020, tal tema foi alterado pela Emenda Constitucional n. 99 de 14/12/2017, que alterou o prazo para quitação dos precatórios para até 31/12/2024.

Tal Emenda foi proposta diante da evidente inviabilidade de diversos municípios e dos estados de quitarem suas dívidas até o final de 2020. Ou seja, o Congresso Nacional considerou impraticável a pretensão anterior, tendo a alterado.

Nesse sentido, não se mostra justo querer rejeitar as contas do Município de Mococa por uma previsão de que os

precatórios não seriam pagos até o final de 2020, sendo que, antes de vencido o prazo, houve alteração da lei para permitir o adimplemento até 2024.

De tal modo, a Emenda Constitucional deve beneficiar a gestão de 2016, justamente por ter sido elaborada diante da avaliação da realidade dos municípios e estados, com a consequente conclusão de impossibilidade de cumprimento da determinação anterior. Logo, seria agir contra a própria alteração constitucional querer rejeitar as contas do exercício de 2016, razão pela qual tal ponto também merece reparo.

Consideração final: da ausência de dolo.

Antes de passar ao voto do relator, uma última consideração se mostra pertinente: a ausência de qualquer ato doloso por parte da ex-prefeita nos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas.

Como se sabe, com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (alterações dadas pela lei n. 14.230/2021), para o reconhecimento de qualquer tipo de improbidade, seja por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação dos princípios da administração, passou-se

a exigir a configuração do dolo, isto é, a vontade do agente em violar os preceitos legais.

Assim, a análise do dolo da gestora mostra uma última baliza importante para ser analisada pela Câmara Municipal, na busca de responder a seguinte pergunta: os apontamentos do Tribunal de Contas podem ser atribuídos ao Executivo de 2016?

E a resposta aponta ser negativa, isso porque todos os apontamentos realizados pelo Tribunal se devem a fatores externos e alheios ao controle da municipalidade.

Mococa, assim como diversos outros municípios da região, acompanhando um cenário macroeconômico, enfrentou severas dificuldades financeiras advindas de uma crise nacional, como o aumento na arrecadação inferior à inflação.

Ademais, a gestora teve o cuidado de passar pela Câmara diversos pontos aqui discutidos, como o reconhecimento da dívida do INSS, o que demonstra a aprovação do Poder Legislativo.

Registra-se, ainda, que não houve nenhuma alegação por parte do Tribunal de Contas de enriquecimento

PÁGINA 10

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 2 de agosto de 2022 – Edição nº 198/2022

ilícito da gestora ou de terceiros, tampouco de danos ao erário ou violação dos princípios da administração pública. Aponta-se, também, que não houve qualquer imputação de débito em seu desfavor.

III- DISPOSITIVO

Face a tudo aquilo que foi exposto, demonstrado e analisado, não merecem persistir as alegações de impropriedade das contas do exercício de 2016, apontadas pelo Tribunal de Contas, razão pela qual voto contrário ao parecer do TCE, no sentido de aprovar as contas do exercício de 2016.

Ressalvo que votar contra o parecer não é uma afronta à corte de contas, mas sim a busca da verdade real, em um fiel compromisso com a Constituição Federal no sentido de analisar as contas da gestão atentando-se às peculiaridades do Município e indo além dos números apontados.

Mococa, Estado de São Paulo, 25 de julho do ano de 2022.

Clayton Divino Boch
Relator Especial

ATO DA MESA Nº 409/2022

Prorroga Ato da Mesa nº 405/2022 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 23, inciso XXII, da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992:

Considerando o Requerimento de autoria do servidor Otávio de Souza Ribeiro, solicitando a prorrogação de sindicância em razão de ausência de bem patrimonial da Câmara Municipal;

Considerando que é dever de toda autoridade que tenha ciência de irregularidade no serviço público promover sua imediata apuração;

DETERMINA:

Art. 1º Fica prorrogado o Ato da Mesa nº 405/2022 por mais noventa dias, a partir da solicitação do Presidente da Comissão Sindicante feita em 23 de junho.

Art. 2º Conforme art. 363 do Regimento Interno, fica suspenso o prazo conferido aos trabalhos da

Comissão Sindicante no período do recesso legislativo.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2022.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 2 de agosto de 2022.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIEIRO
BREGANOLI
Presidente

CLAYTON DIVINO BOCH
1º Secretário

PRISCILA GONÇALVES
2ª Secretária

PÁGINA 11